ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara

195

Autos n° 012.03.003509-2
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: A Batávia S/A
Falido: Maester Comércio e Representações Ltda

Cole esta parte na pasta

Vistos e examinados.

BATÁVIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 02.332.390/0001-22, com sede na Avenida dos Pioneiros, n.º 2868, Carambeí (PR), através de advogado legalmente habilitado, propôs neste Juízo o presente pedido de **FALÊNCIA** de **MAESTER COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.115.272/0001-76, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, n.º 463, Caçador (SC), aduzindo, em apertada síntese, que é credora da Requerida na quantia de R$ 74.294,07 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais, sete centavos), representadas pelas duplicatas de venda mercantil devidamente descritas na exordial.

Disse que propôs a competente ação executiva, sendo que a executada, devidamente citada, não pagou, não depositou a importância, nem nomeou bens à penhora. Asseverou que a falta de pagamento do valor devido possibilita o pedido de falência da Requerida.

Fundamentando a pretensão no Decreto-lei n.º 7661/45, requereu a citação da acionada e, ao final, a procedência integral do pedido veiculado e condenação da vencida a suportar as despesas processuais e honorários de advogado.

196

Valorou a causa em R$ 74.294,07 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais, sete centavos).

A inicial veio instrumentalizada pelos documentos de fls. 05/83.

Despacho determinando a emenda da inicial, adunando os documentos comprobatórios da regularidade dos protestos efetivos (fl. 85).

Sobreveio aos autos cópia do Agravo de Instrumento (fl. 89/95).

Decisão liminar do Agravo nas fls. 97/98.

Regularmente citado (fl. 101 v.), o acionado apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ausência de pressuposto válido. No mérito, disse inexistir nos autos elementos suficientes a garantir a liquidez do crédito. Finalizou pugnando pela improcedência da ação (fls. 102/114).

Sobreveio a decisão do Agravo de Instrumento interposto nas fls. 127/132.

Houve impugnação (fls. 144/146).

O Ministério Público requereu o apensamento aos autos n.º 012.02.000623-5, o que foi deferido (fl. 149).

Aprazou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 152), sendo que na solenidade as partes requereram o julgamento antecipado da lide, eis que se trata de matéria de direito (fl. 157).

O representante do Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls. 192/194).

Os autos vieram-me conclusos.

1058

CARTÓRIO DA 1ª VARA
197

É o relatório.

D E C I D O:

Trata-se de pedido de **falência** proposta por *Batávia S/A* em desfavor de *Maester Comércio de Representações Ltda.*

Preliminar:

Preliminarmente, suscitou a requerida que o processo deve ser extinto, sem análise do mérito, pela ausência de pressuposto válido para o prosseguimento da demanda, ante a falta de comprovação da desistência da ação de execução.

Não merece, contudo, acolhimento a prefacial levantada. Isto porque o Autor requereu nos autos de execução a suspensão do feito através da petição de fl. 91 dos autos aparelhados, o que foi deferido pelo despacho de fl. 98. Assim, o requisito da suspensão do feito executivo para a propositura da demanda de falência foi devidamente atendido.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência catarinense:

"PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. INCISO I DO ART. 2. DO DL 7661/45. DESNECESSIDADE DE PROTESTO. INÉPCIA DA INICIAL PRÉVIO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO.

I – Ajuizado pedido de falência com arrimo no inciso I do art. 2º do DL 7661/45, incumbe ao autor tão-somente comprovar que o devedor, citado para regular execução, não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens a penhora. Dispensável, em casos tais, o protesto previsto no art. 10 do referido diploma.

II – Constando da inicial postulação que consubstancie, ao fim e ao cabo, mera referência a possibilidade de efetivação do depósito elisivo (art. 11, par. 2º), não se há considerá-la inepta.

III – Aforado pelo credor exeqüente o requerimento de

CARTÓRIO DA 1ª VARA
198

falência, a execução singular anteriormente ajuizada deverá pelo menos ficar suspensa, sendo viciados os atos que nela vierem a ter lugar a partir de então.' (4ª Turma, REsp n. 6.782/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 22.03.1993)".

Comprovada a suspensão da ação executiva, verifica-se a existência dos pressupostos para a demanda de falência, restando indeferida a preliminar avençada.

Do mérito:

O pedido de quebra, formulado nos termos do art. 2º, inciso I do Decreto-lei n. 7.661/1945, deve ser acompanhado de prova de que o devedor foi devidamente citado, na pessoa do seu representante legal, para pagar ou nomear bens à penhora, e permaneceu inerte, a caracterizar seu estado de insolvência.

Assim, o presente pedido de quebra se lastreia em atos que caracterizam o estado falimentar, os quais estão provados. A citação válida encontra-se demonstrada através do mandado de fl. 87 dos autos em apenso. Igualmente, denota-se do verso do mandado que o executado, ora Requerido, não apresentou bens penhoráveis para constrição.

Isto, conseqüentemente ensejou o pedido de suspensão da ação de execução e a interposição do presente requerimento de quebra.

Outrossim, o Requerido não demonstrou quaisquer das hipóteses capazes de ilidir a declaração de falência.

Diante do exposto, **DECLARO** a falência de **MAESTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,** estabelecida Av. Barão do Rio Branco, n.º 463, Caçador (SC), no dia de hoje, às 12:00 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do despacho inicial da falência. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara

CARTÓRIO DA 1ª VARA
199

Intime-se o devedor para que apresente o rol dos atuais credores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nomeio síndico o requerente, devendo esse ser intimado para assinar o respectivo termo de compromisso.

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências (Decreto-lei 7661/45); b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça; c) pela arrecadação urgente; d) , na forma do art. 34 da Lei de Falências, intime-se o representante da Requerida para prestar as informações, no prazo de 24 horas, bem como apresentar os livros e documentos elencados no citado artigo.

Custas *ex lege* pelo Requerido.

P.R.I.

Caçador (SC), 16 de julho de 2007.

Liene Francisco Guedes
Juíza de Direito